

**Processo n.:** 1088898  
**Natureza:** Representação  
**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG)  
**Representado:** Tiago Tessaro Saleis  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão  
**Fase da análise:** Reexame

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC-MG, por meio do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, em face do Sr. Tiago Tessaro Saleis, em razão de indícios de acumulação de cargos e funções públicas na área médica pelo agente em questão. Tais irregularidades foram identificadas pela Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES./2017, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC) em 06/11/2017.

A peça inicial destacou, peça n. 2, que o agente público apresenta um histórico de acumulação ilícita de cargos desde o ano de 2013, sendo que, no mês de referência da mencionada malha de fiscalização (outubro de 2017), matinha quatro vínculos com a Administração Pública<sup>1</sup>, totalizando uma jornada semanal de 65 horas. O MPC-MG verificou, ainda, que, nos meses de agosto e novembro de 2017, o agente chegou a acumular cinco vínculos públicos, com uma jornada semanal de 85 horas.

O MPC manifestou sobre a ilegalidade da situação verificada, especialmente o artigo 37, XVI, da Constituição da República. Além disso, fundamentado no artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei n. 4.657/1942), requereu a consideração, como circunstâncias agravantes para a majoração da pena a ser aplicada ao agente, dos seguintes aspectos: (i) carga horária de 85 horas semanais em vínculos públicos, correspondente a 12 horas diárias, sete dias por semana; (ii) o fato de a conduta ilícita do agente ocorrer desde o ano de 2013; (iii) o vínculo de trabalho adicional em clínica particular no Município de Coronel Fabriciano; e (iv) a ausência de folhas de ponto do servidor aptas a demonstrarem o cumprimento da jornada de trabalho.

---

<sup>1</sup> Nos municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Timóteo.

Com isso, o MPCTC requereu a citação do Sr. Tiago Tessaro Saleis para que se defendesse das irregularidades representadas, com a aplicação de multa ao agente público que acumulou ilicitamente os cargos e as funções públicas, considerando, ainda, as agravantes apresentadas pelo representante. Ao final, solicitou a intimação dos gestores dos municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo (onde o representado efetivou o terceiro, o quarto e o quinto vínculos com a administração pública), a fim de viabilizar a avaliação da eventual concorrência desses gestores para a irregularidade verificada.

Após a realização da triagem (peça n. 13), a documentação foi autuada como representação (peça n. 14), com sua posterior distribuição à relatoria ao Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão (peça n. 15), que, de início, remeteu os autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), para análise e providências cabíveis (peça n. 16).

No exame realizado à peça n. 18, esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA) foi reconhecido o acúmulo irregular de cargos públicos nos termos representados pelo MPC, e observado que a manutenção de cinco vínculos públicos teria perdurado por seis meses, de agosto de 2017 a janeiro de 2018.

Em relação à concorrência dos gestores dos municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo para a manutenção da irregularidade, foi apontada a necessidade de complementação da instrução processual, tal como requerido pelo *Parquet* na exordial, para viabilizar tal avaliação. Assim, sugeriu-se a intimação dos mencionados gestores.

Após realizadas as intimações em questão (peças n. 20/39), promoveu-se o retorno dos autos a esta unidade, que, em uma outra análise (peça n. 40), destacou a informação dada pela Prefeitura Municipal de Timóteo no sentido de não ter sido localizada nenhuma declaração de não acumulação de cargos assinada pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis.

A Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano encaminhou declaração firmada nesse sentido pelo agente em questão em relação ao seu primeiro vínculo com o município (o terceiro vínculo no geral), declaração essa que, conforme observado, não representaria a realidade dos fatos.

Diante desse quadro, sugeriu-se o encaminhamento dos autos ao MPC, para avaliação das condutas dos gestores à luz das intimações realizadas, bem como a citação do representado para apresentação de defesa.

Em seguida, foi determinada e realizada a citação do representado (peças n. 42 e 43), que se manifestou conforme peças n. 44/48, cuja documentação foi objeto do reexame de peça 51. Nesse relatório foi concluído que os gestores responsáveis pelas nomeações do Sr. Tiago Tessaro Saleis nos municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo contribuíram para as irregularidades objeto desta representação, devem ser chamados a integrar os presentes autos, por meio da competente citação para apresentação de defesa, nos termos do artigo 166, I, do Regimento Interno, e se manteve a conclusão da Unidade Técnica pela procedência integral da representação, com o reconhecimento, inclusive, das circunstâncias agravantes apontadas pelo MPCTC.

Em seguida o relator encaminhou os autos para manifestação do MPC para que realizasse aditamentos caso entedesse necessário, após recebidos os documentos apresentados pelos prefeitos municipais. Desse modo, o Órgão Ministerial, de acordo com esta unidade técnica, entendeu que houve omissão por parte dos municípios de Timóteo e de Coronel Fabriciano, e requer a citação dos gestores à época (peça nº 53).

O relator determinou a citação do prefeito municipal de Timóteo no exercício de 2017 e o prefeito municipal de Coronel Fabriciano no exercício de 2017, para que apresentassem as alegações que entenderem pertinentes acerca dos fatos apresentados na representação, peças 1, nos relatórios técnicos, peças 18, 40 e 51, e na manifestação ministerial, peça 53.

Os responsáveis se manifestaram nas peças 72, do Município de Timóteo e na peça 76 no Município de Coronel Fabriciano.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1 Defesa apresentada pelo Município de Timóteo (peça 72)**

#### **2.1.1 Argumentos apresentados na defesa**

A defesa apresentada (peça n. 72) informou que no Município de Timóteo não foi localizada nenhuma declaração de não acumulação de cargos assinada pelo Sr.

Tiago Tessaro Saleis. Ressaltou que a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano remeteu declaração firmada nesse sentido pelo agente em questão quando da formalização de seu primeiro vínculo com o município (o terceiro vínculo no geral), declaração essa que, conforme observado, não representaria a realidade dos fatos. Ora, como se pode notar o representado fez declaração falsa ao Município de Coronel Fabriciano, o que levou a erro o suplicante.

Destacou que foi exigida a declaração do representado quando do seu ingresso pelo gestor, e tão logo esse tomou ciência da existência de possível irregularidade, informou que imediatamente determinou a suspensão do contrato firmado, como reconhecido pelo próprio Ministério Público de Contas.

O defendente destacou que não restou demonstrado o elemento subjetivo capaz de ensejar qualquer punição ao suplicante. Acrescente-se que a cumulação somente ocorreu em razão da evidente má-fé, por parte do representado, em prestar declaração sabidamente falsa, de sorte que verifica-se que o representado omitiu, em declarações firmadas perante os município de Timóteo e Coronel Fabriciano, e Ipatinga informações relevantes com o fim inequívoco de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em proveito próprio - cumular mais de dois cargos públicos.

Ressaltou que a conduta reprovável do representado acabou por levar a erro o suplicante, não havendo, falar-se em conduta subjetiva deste último, a justificar qualquer penalidade a ser imposta.

Nesse sentido, a defesa sustenta que a mera acumulação de mais de dois vínculos com a administração pública não seria suficiente para comprovar a ilegalidade do ato, o que requereria a evidencição da má-fé do agente público e da ocorrência de dano ao erário e que as suposições na Representação, não comprovavam, assim, os requisitos essenciais para a aplicação de sanções.

Ao final, destacou que todas as providências foram realizadas, assim que houve ciência da cumulação indevida, pois o vínculo com a Prefeitura de Timóteo começou em 13/8/2017 e a suspensão ocorreu em abril 2018, não havendo que se falar em omissão por parte do Prefeito de Timóteo, e que o serviço foi efetivamente prestado, o que afasta a má-fé do suplicante.

Diante de todo exposto, solicita que seja afastada qualquer responsabilidade por omissão do suplicante, diante das irrefutáveis argumentações apresentadas.

### **2.1.2 Análise da defesa**

A informação que não foi encontrada no Município de Timóteo nenhuma declaração de acumulação de cargo assinada pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis já foi objeto de análise nos relatórios técnicos anteriores, sendo que ficou demonstrada uma importante omissão do Município em não exigir do representado a assinatura da mencionada declaração quando do ingresso no cargo de médico – Cirurgião Geral, em 09/08/2017.

Nesse sentido, transcreve o entendimento deste órgão técnico, no relatório de peça 40, conforme abaixo:

O conteúdo das informações e dos documentos apresentados pelos mencionados gestores já foi objeto de análise por esta Unidade Técnica (peça n. 40), a qual será retomada na presente ocasião, a fim de que seja cotejada com o exame ora empreendido sobre a defesa oferecida pelo representado. Nesse sentido, tem-se que a Prefeitura Municipal de Timóteo informou não ter localizado qualquer declaração de não acumulação de cargos referente ao Sr. Tiago Tessaro Saleis, ao passo que a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano remeteu a declaração assinada pelo representante em 02/02/2017, quando de seu ingresso no cargo de Médico I (já detidamente analisada neste relatório), não tendo sido encaminhada, contudo, declaração referente ao segundo cargo exercido por ele no município em questão, qual seja, o de Médico Plantonista Clínico Geral, assumido em 01/06/2017.

Assim, verifica-se que o Município de Timóteo contribuiu para as irregularidades objeto dos presentes autos, visto que quando o agente assumiu o cargo de Médico Cirurgião Geral já acumulava quatro vínculos com a administração pública, sendo que manteve simultaneamente cinco vínculos pelo período de seis meses de 09/08/2017 a 09/05/2018.

Ademais, não foi comprovado o cumprimento da jornada de trabalho pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis que pudesse demonstrar que as atividades de médico tenham sido

de fato prestadas para o Município, o que enseja na ausência de controle de jornada de trabalho pelo Município.

Ante o exposto, entende esta Unidade Técnica que diante da omissão quanto à declaração de acumulação, bem como ante à ausência de controle da jornada de trabalho cabe a aplicação de sanção ao Sr. Geraldo Hilário Torres, Prefeito Municipal de Timóteo, no exercício de 2017, nos termos art. 236, inciso II do Regimento Interno.

## **2.2 Defesa apresentada pelo Município de Coronel Fabriciano (peça 76)**

O Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro alegou que o Poder Executivo por meio da Gerência de Gestão de Pessoas, toda contratação e nomeação de servidor é precedida de procedimento administrativo, na qual em uma das etapas o candidato tem que declarar, sob as penas da lei que não acumula cargos públicos, sob pena de não efetivar a contratação ou nomeação.

Ressalvou que se o candidato emite declaração falsa, não pode o gestor ser responsabilizado pessoalmente por esta nomeação, uma vez que quem prestou a declaração falsa e recebeu indevidamente vencimentos foi o servidor específico e não o gestor público.

Destacou, ainda, jurisprudência do STF no sentido de que a falsa declaração de não acumulatividade de cargos públicos é prova de má-fé exclusiva do servidor, não se tratando de erro grosseiro ou de dolo, conforme prevê o art. 28 da LINDB, quem omitiu a informação de acumulação de cargo público foi o servidor, e o gestor não teve contribuição para tanto.

Assim, requereu que a presente representação prosseguisse somente em relação ao Sr. Tiago Tessaro Saleis, uma vez que o gestor não teria como apurar no ato da contratação que o servidor cumulava cargos públicos indevidamente.

### **2.2.1 Análise da documentação encaminhada**

No relatório técnico de peça 51, esta Unidade Técnica entendeu que o Município de Coronel Fabriciano apresentou a declaração de não acumulação do primeiro vínculo, mas não apresentou do segundo vínculo, senão vejamos:

Nesse sentido, tem-se que a Prefeitura Municipal de Timóteo informou não ter localizado qualquer declaração de não acumulação de cargos referente ao Sr. Tiago Tessaro Saleis, ao passo que a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano remeteu a declaração assinada pelo representante em 02/02/2017, quando de seu ingresso no cargo de *Médico I* (já detidamente analisada neste relatório), não tendo sido encaminhada, contudo, declaração referente ao segundo cargo exercido por ele no município em questão, qual seja, o de *Médico Plantonista Clínico Geral*, assumido em 01/06/2017.

Diante desse quadro, o que se conclui é que, embora a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano tenha exigido a declaração para um dos cargos e o agente tenha prestado informação falsa, ambas as Prefeituras concorreram, sim, para a manutenção das irregularidades. A Prefeitura Municipal de Timóteo foi omissa ao não exigir do representado a assinatura da mencionada declaração quando de seu ingresso no cargo de *Médico – Cirurgião Geral*, em 13/08/2017. Já a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, embora tenha exigido tal declaração em relação ao primeiro vínculo firmado pelo representado com o município, deixou de fazê-lo quando da formalização do segundo vínculo, configurando-se, assim, omissão relevante.

Dessa forma, em virtude das omissões verificadas, considera-se que os gestores responsáveis pelas nomeações do Sr. Tiago Tessaro Saleis nos municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano concorreram para as irregularidades objeto dos presentes autos. Ressalta-se, contudo, que sua participação na concretização das irregularidades é consideravelmente inferior à do representado, pelas razões já amplamente expostas neste relatório, especialmente pelo fato de ele ter dolosamente faltado com a verdade dos fatos quando da assinatura da declaração exigida pelo município de Coronel Fabriciano.

Na defesa apresentada na peça 76 não foi apresentada a declaração de não acumulação do segundo vínculo com o Município de Coronel Fabriciano, sendo ratificada a conclusão do relatório de peça 51 no sentido de que a omissão do gestor concorreu para as irregularidades objeto dos presentes autos.

Ademais, verifica-se que não foi comprovada a efetiva prestação de serviços pelo Sr. Tiago Tessaro Saleis no Município. Dessa forma, entende-se que cabe a aplicação de sanção ao gestor, nos termos do art. 236, inciso II do Regimento Interno.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende esta Unidade Técnica que diante da omissão quanto à declaração de acumulação, bem como à ausência de controle da jornada de trabalho cabe a aplicação de sanção ao Sr. Geraldo Hilário Torres, Prefeito Municipal de Timóteo, no exercício de 2017, nos termos art. 236, inciso II do Regimento Interno.

Em relação ao Município de Coronel Fabriciano, esta Unidade Técnica entende diante da não solicitação da declaração de não acumulação no segundo vínculo e pela ausência de controle da jornada de trabalho, seria possível aplicar sanção ao Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, gestor municipal à época.

À apreciação superior. CFAA, 12 de março de 2023.

**Ao Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Terrão.**

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 28/03/2023 encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 71 do SGAP.

Respeitosamente,

**Gleice Cristiane Santiago Domingues**  
Analista de Controle Externo  
*Coordenadora da CFAA – em exercício*  
TC 2703-8